



PREFEITURA MUNICIPAL
EUSÉBIO
Desenvolvimento com qualidade de vida

Lei nº 1.635, de 25 de fevereiro de 2019.

Cria a Comissão de Reintegração dos Servidores Readaptados do Município de Eusébio e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE EUSÉBIO-CE:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Comissão de Reintegração dos Servidores Readaptados do Município de Eusébio, órgão municipal auxiliar no processo de readaptação funcional dos servidores, prestando assistência educativa ou reeducativa e de adaptação ou readaptação profissional, após encaminhamento da Junta Médica Oficial, vinculada ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Eusébio – IPME.

Art. 2º - A Comissão de Reintegração dos Servidores Readaptados será designada pelo Chefe do Poder Executivo do Município, por meio de Portaria, sendo composta por 03 (três) membros efetivos, e 03 (três) suplentes, conforme Anexo Único.

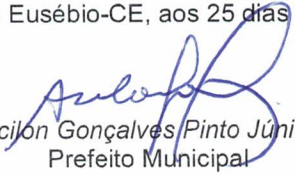
Art. 3º - A Comissão, como órgão auxiliar, pautará suas recomendações e decisões pela legislação pertinente, observando-se sempre o Laudo Médico encaminhado pela Junta Médica Oficial, bem como, os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos.

Art. 4º - Os procedimentos da Comissão observarão seu regime interno, que se constitui no Anexo Único desta Lei.

Art. 5º - Os casos omissos na presente Lei serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Eusébio-CE, aos 25 dias do mês de fevereiro de 2019.


Acilân Gonçalves Pinto Júnior
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO DE REINTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES READAPTADOS DO MUNICÍPIO DE EUSÉBIO

CAPÍTULO I DA READAPTAÇÃO FUNCIONAL

Art. 1º. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º Durante o Processo de Readaptação Funcional o servidor:

- I - permanecerá em seu local de trabalho, com limitações às suas atividades; ou
- II - será afastado para tratamento de saúde.

§ 4º Favorecendo o planejamento pedagógico, o profissional do magistério deverá permanecer desenvolvendo suas atribuições no exercício de seu cargo em sala de aula ou, em não sendo possível, ser afastado para tratamento de saúde.

Art. 2º. Serão considerados casos para Processo de Readaptação Funcional aqueles em que se constatar, por meio de avaliação multidisciplinar e perícia médica do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE EUSÉBIO - IPME ou órgão equiparado, a existência de limitação da capacidade física e/ou mental do servidor para o exercício pleno das atribuições do cargo.

Art. 3º. O profissional do magistério que possuir Processo de Readaptação Funcional em tramitação não poderá:

- I - se titular de cargo:
 - a) ampliar a jornada de trabalho;
 - b) substituir outro profissional do magistério com carga horária superior;
- II - se ocupante de função, ampliar a carga horária semanal de trabalho.

Art. 4º. É vedada a investidura em qualquer modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

CAPÍTULO II DO SERVIDOR PASSÍVEL DE READAPTAÇÃO FUNCIONAL

Art. 5º. São passíveis de Readaptação Funcional os servidores públicos municipais estatutários, com mais de três anos de efetivo exercício prestados ao Município de Eusébio, com condições de continuar a laborar, muito embora em decorrência de acidente ou doença apresente limitação no seu estado físico e/ou mental, comprovada por meio de avaliação multidisciplinar e perícia médica, com consequente alteração na capacidade laborativa para o desenvolvimento de tarefas específicas do seu cargo de provimento efetivo.



§ 1º Ao servidor público que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente ou doença será garantido, se for o caso, o seu remanejamento para locais ou atividades compatíveis com a sua situação.

§ 2º A Readaptação Funcional somente será possível ao servidor público em estágio probatório, quando lesado por acidente de trabalho ou por doença do trabalho ou doença profissional, também consideradas acidente do trabalho, cuja lesão tenha sido adquirida após a data de nomeação, comprovada por avaliação multidisciplinar e perícia médica da Junta Médica Oficial, sem prejuízo da contagem do tempo para efetivação no cargo.

CAPÍTULO III DA COMISSÃO DE REINTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES READAPTADOS

Art. 6º. Cabe a Comissão de Reintegração dos Servidores Readaptados assessorar e acompanhar a Administração Pública Municipal na reinserção dos servidores readaptados ao trabalho.

§1º A Comissão de Reintegração dos Servidores Readaptados será designada pelo Chefe do Poder Executivo do Município, por meio de Portaria, sendo composta por 03 (três) membros efetivos, e 03 (três) suplentes, conforme especificação abaixo:

- I – Médico Perito da Junta Médica Oficial;
- II – um representante do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Eusébio;
- III - um representante da Corregedoria Geral do Município;

§ 2º Com a finalidade de subsidiar seus trabalhos, os profissionais responsáveis pela avaliação do Processo de Readaptação Funcional poderão convocar a qualquer tempo o servidor, sua chefia imediata, bem como, requerer médico especialista da Rede Pública Municipal, nos termos da legislação e do regimento, para suprir a necessidade de avaliação do problema de saúde apresentado pelo servidor.

§ 3º A Comissão deverá se reunir ordinariamente uma vez por mês, sempre que houver Processo de Readaptação Funcional a ser concluído, ou extraordinariamente, a qualquer tempo.

§ 4º No caso de ausência, ou impedimento, do membro efetivo, assumirá em seu lugar o suplente imediato.

Art. 7º. Compete a Comissão de Reintegração dos Servidores Readaptados:

- I - proceder à análise dos casos de Readaptação Funcional;
- II - solicitar da Secretaria Municipal ou órgão municipal onde o servidor apresentar-se lotado, as atividades por ele desempenhadas;
- III- determinar, em sendo o caso, tratamento médico específico para o servidor;
- IV- analisar e definir as restrições dentre as atribuições descritas no rol de atividades do cargo do servidor;
- V- encaminhar ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Eusébio o Processo de Readaptação Funcional, no caso de ser necessário o remanejamento do servidor, para a indicação de cargos com as atribuições que poderão ser desempenhadas pelo servidor;
- VI- formular e emitir Laudo Provisório e Conclusivo de Readaptação com descrição das atividades que não poderão ser desempenhadas pelo servidor.

Art. 8º. A Comissão de Reintegração dos Servidores Readaptados poderá concluir das seguintes formas:

- I - indeferimento da readaptação;
- II - readaptação provisória;
- III - readaptação definitiva.



Parágrafo único. A Comissão determinará as atribuições que não deverão ser executadas devido à incapacidade parcial relativa do servidor, como restrição em caráter temporário ou permanente.

Art. 9º. Em caso de duplo vínculo, a readaptação atingirá os dois cargos somente se a patologia (condição ou estado de saúde) o impedir de desempenhar as atribuições em ambos, situação que caberá à Comissão de Reintegração dos Servidores Readaptados avaliar.

CAPÍTULO IV DO REQUERIMENTO E DA PROPOSITURA PARA READAPTAÇÃO FUNCIONAL

Art. 10. A Readaptação Funcional poderá ser:

- I - requerida pelo servidor, mediante apresentação de laudo médico do especialista;
- II - proposta pelo Médico Perito, da Junta Médica Oficial;
- III - proposta pela perícia médica do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Eusébio, quando estiver descartada a aposentadoria por invalidez;

CAPÍTULO V DO PROCESSO DE READAPTAÇÃO FUNCIONAL

Art. 11. A abertura do Processo de Readaptação Funcional dar-se-á com emissão de Laudo Médico de Readaptação emitido pela Junta Médica Oficial, após avaliação médica.

§ 1º Constatado, em quaisquer das etapas da avaliação, que o servidor não se enquadra nos critérios para a Readaptação Funcional, o processo será indeferido pela Comissão de Reintegração dos Servidores Readaptados.

§ 2º Caberá à Comissão emitir Ato de Indeferimento da Readaptação, a qual será publicada no órgão de Imprensa Oficial do Município.

§ 3º O interessado poderá requerer à Comissão pedido de reconsideração, de forma fundamentada, com a juntada de documentos pertinentes, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis da data da publicação prevista no § 2º.

§ 4º A Comissão deliberará sobre o pedido de reconsideração, no prazo de até 10 (dias) úteis da data do protocolo do pedido, dando publicidade por meio de órgão de Imprensa Oficial do Município.

§ 5º Da decisão da Comissão caberá ao servidor pedido de revisão à Secretaria Municipal de Governo, a ser protocolado em até 5 (cinco) dias da data da publicação prevista no § 4º.

§ 6º A Secretaria Municipal de Governo, quanto ao pedido de revisão, deverá proceder conforme o disposto no § 4º.

Art. 12. A Readaptação Funcional será processada:

- I - quando provisória, mediante Laudo Provisório de Readaptação Funcional, emitido pela Junta Médica Oficial, homologado pela Comissão e por prazo nunca superior a dois anos ou inferior a um ano;
- II - quando definitiva, mediante Laudo Conclusivo de Readaptação Funcional, emitido pela Junta Médica Oficial, homologado pela Comissão.

§ 1º Os laudos previstos nos incisos I e II serão expedidos pela Junta Médica Oficial, os quais serão encaminhados à Comissão de Reintegração dos Servidores Readaptados, por meio dos Anexos III e IV, respectivamente, e deverão ter em anexo a descrição do cargo com a identificação das atribuições que não serão possíveis de serem desempenhadas pelo servidor em processo de readaptação ou readaptado.

CAPÍTULO VI DA READAPTAÇÃO PROVISÓRIA E DEFINITIVA



Art. 13. O servidor em Readaptação Provisória será avaliado pela equipe multidisciplinar e pelo médico-perito da Junta Médica Oficial periodicamente ao término de 6 (seis), 12 (doze) e 24 (vinte e quatro) meses do ato que deferiu a Readaptação Provisória, a fim de se verificar a permanência ou não das limitações.

§ 1º Após cada avaliação, será expedido pela Junta Médica Oficial o relatório circunstanciado das informações básicas referentes à Readaptação Provisória, conforme Anexo II.

§ 2º Transcorrido o período de 24 (vinte e quatro) meses do ato que deferiu a Readaptação Provisória, se necessário, poderá o servidor ser avaliado, por mais 1 (uma) vez ao término de 6 (seis) meses.

§ 3º Compete ao superior imediato do servidor acompanhar o cumprimento dos procedimentos e recomendações de que trata o **caput** deste Artigo.

§ 4º Em caso de cessação da Readaptação Provisória, o servidor deverá exercer plenamente ou com restrições as atribuições do cargo de origem a partir do primeiro dia útil após a data da publicação da Portaria de Cessação do Processo de Readaptação Funcional, ou conforme o caso, após o término de férias ou de licença a qualquer título.

§ 5º Será também considerado tempo de readaptação o interstício que vier ocorrer entre o término da Readaptação Provisória e a publicação da Portaria de Cessação do Processo de Readaptação Funcional.

Art. 14. Após as avaliações previstas no artigo 12, e o servidor permanecendo em readaptação, cujo laudo médico ateste afecções que causem prejuízo permanente da capacidade laborativa para as atribuições do cargo de provimento efetivo, porém, que permitam o exercício de outras atividades, será expedido o Laudo Conclusivo de Readaptação Funcional.

Art. 15. Aos servidores, a quem tenha sido concedida Readaptação Provisória ou Definitiva, será considerado como de início da readaptação o 1º dia útil imediatamente subsequente ao da publicação, da Portaria de que tratam os incisos I e II do art. 12.

Art. 16. O DRH/PME deverá ser mantido atualizado quanto ao desenvolvimento dos Processos de Readaptação Funcional dos servidores.

CAPÍTULO VII DAS COMPETÊNCIAS DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Art. 17. Compete ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Eusébio:

- I - indicar cargos com as atribuições que poderão ser desempenhadas pelo servidor que será readaptado;
- II - disponibilizar quando necessário as informações relativas à Readaptação Funcional;
- III - cientificar formalmente e orientar:
 - a) a chefia imediata do servidor readaptado, quanto às providências relativas ao desempenho das atribuições do servidor;
 - b) o servidor readaptado quanto ao cumprimento das atribuições especificadas pela Comissão de Reintegração dos Servidores Readaptados.
- IV - no caso de exoneração, aposentadoria ou falecimento do readaptado, comunicar formalmente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Eusébio.

CAPÍTULO VIII DO SERVIDOR READAPTADO



Art. 18. A Readaptação Funcional do profissional do magistério consiste no exercício de atribuições próprias do magistério compatíveis com sua situação de saúde, sem alteração de cargo, conforme laudo laboral descritivo, em unidade escolar ou unidades da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º O profissional do magistério readaptado poderá ser designado para desenvolver projetos ou programas educacionais, desde que haja interesse da autoridade constituída, e desde que seja ouvida, previamente, a Comissão de Reintegração dos Servidores Readaptados, quanto à compatibilidade das novas atribuições com a capacidade laborativa do servidor.

§ 2º A classe e/ou as aulas atribuídas a um profissional do magistério que venha a ser readaptado serão liberadas para nova atribuição, de acordo com § 3º do art. 1º, nas seguintes datas:

- I - no primeiro dia útil imediatamente subsequente ao da publicação das Portarias, previstas nos incisos I e II do art. 12, se estiver desenvolvendo suas atribuições no exercício de seu cargo em sala de aula;
- II - a partir da data do afastamento para tratamento da saúde.

Art. 19. Compete ao Servidor:

- I - observar datas e horários estabelecidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Eusébio, para a realização de perícia médica, bem como para as demais avaliações e acompanhamentos dos técnicos que compõem a equipe multidisciplinar, ficando sob sua responsabilidade a comunicação à chefia imediata;
- II - observar e proceder conforme orientações recebidas do DRH/PME e do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Eusébio;
- III - assumir e cumprir o rol de atividades definido pela Comissão de Reintegração dos Servidores Readaptados;
- IV - comprovar efetiva realização de tratamento médico perante a unidade que se encontra em exercício, para fins de registro de frequência, bem como perante ao IPME e ao DRH/PME.

Art. 20. É vedado ao servidor readaptado exercer atividades consideradas incompatíveis com o seu estado de saúde.

Art. 21. No caso de servidor em processo de readaptação ou readaptado, que necessite se afastar em licença para tratamento de saúde, deverá ser observado no ato da perícia:

- I - o rol de atividades possíveis de serem desempenhadas;
- II - os relatórios previstos no § 1º do art. 13, expedidos pela Comissão de Reintegração dos Servidores Readaptados;
- III - a comprovação pelo servidor da realização de tratamento médico.

Art. 22. O servidor em processo de readaptação ou readaptado não poderá, sob qualquer pretexto, negar de se submeter à inspeção médica periódica.

Art. 23. O servidor poderá requerer junto à Comissão de Reintegração dos Servidores Readaptados a desistência do pedido de readaptação, desde que munido de laudo do médico assistente que justifique o restabelecimento da capacidade física e/ou mental para exercer plenamente as atividades do seu cargo de provimento efetivo.

CAPÍTULO IX DA CHEFIA IMEDIATA DO SERVIDOR READAPTADO

Art. 24. Compete à Chefia Imediata do servidor:



- I - garantir o correto preenchimento do formulário de avaliação do Relatório do Local de Trabalho previsto no Anexo I, devolvendo-o à Comissão de Reintegração dos Servidores Readaptados, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após recebimento;
 - II- informar à Comissão de Reintegração dos Servidores Readaptados qualquer irregularidade constatada que possa alterar as condições estabelecidas na Readaptação Funcional do servidor;
 - III- proceder à Readaptação Funcional do servidor, conforme orientações obtidas do IPME ou órgão equiparado e DRH/PME;
 - IV- solicitar ao IPME ou órgão equiparado, por meio da Comissão, reavaliação da condição de saúde do servidor caso constate a inaptidão do readaptado às novas atribuições;
 - V- zelar pelo cumprimento das atribuições que foram determinadas ao servidor readaptado, sob pena de responsabilização.
- Parágrafo único. Sempre que o superior imediato constatar inaptidão do readaptado às novas atribuições, deverá solicitar à Comissão de Reintegração dos Servidores Readaptados reavaliação do rol de atividades ou da sua condição de readaptado.

CAPÍTULO X DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR

Art. 25. A Equipe Multidisciplinar será composta por profissionais da área da Rede Municipal de Saúde, de diferentes especialidades, com intuito de elucidar e confirmar o diagnóstico do médico perito.

§ 1º - Compete à Equipe Multidisciplinar:

- I - realizar avaliações técnicas, após encaminhamento da Junta Médica Oficial;
- II- sugerir atribuições compatíveis com a capacidade física e/ou mental do servidor;
- III- realizar avaliação dos servidores readaptados, mediante requerimento da Junta Médica Oficial, de acordo com os procedimentos técnicos.

§ 2º - A Equipe Multidisciplinar será composta por, no mínimo:

- I - Um Traumatologista
- II - Um Psiquiatra
- III- Um Otorrinolaringologista
- IV- Um Neurologista

CAPÍTULO XI DA PERÍCIA MÉDICA

Art. 26. Compete à Perícia Médica:

- I - examinar, analisar e emitir laudos e atestados a respeito da capacidade laborativa dos servidores municipais;
- II - solicitar exames complementares, quando necessário;
- III- apontar restrições das atribuições laborais ao servidor em processo de readaptação;
- IV- o laudo médico expedido para fim de Readaptação Funcional conterá:
 - a) informação clara e específica acerca da eventual incapacidade laborativa do servidor, ambiente de trabalho e/ou atividades laborativas contra indicadas;
 - b) relação das atribuições do cargo que o servidor não poderá exercer;
 - c) tratamento médico recomendado.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. Para garantir oportunidade de trabalho, todas as Secretarias Municipais estarão disponíveis para receber servidores readaptados.



Art. 28. O servidor readaptado cumprirá na unidade de trabalho a ele designada pelo responsável da pasta, o número de horas correspondentes à jornada diária/semanal de trabalho referente ao cargo de origem, sendo vedada a atribuição de carga suplementar de trabalho e gratificação pela prestação de serviços extraordinários.

§ 1º A definição do horário de trabalho a ser cumprido pelo servidor readaptado é de exclusiva competência do superior imediato, em especial quanto ao horário de entrada e saída e, quando se tratar de profissional do magistério com exercício em unidade escolar, também com relação à distribuição de sua carga horária pelos dias da semana e pelos turnos de funcionamento da escola, inclusive o noturno, independentemente de qual seja seu campo de atuação.

§ 2º É vedada a realização de horas excedentes, a ocupação de cargo em comissão ou função gratificada, a partir da data do protocolo do pedido de readaptação..

§ 3º O servidor deverá permanecer, de preferência, na Secretaria de sua lotação, quando do pedido de readaptação.

§ 4º Sempre que possível, deverá permanecer em cada unidade de trabalho somente um servidor readaptado.

Art. 29. O servidor deverá ser readaptado, preferencialmente, para desempenhar as atribuições de cargo cuja referência se equipare à do cargo de origem de procedimento efetivo, e que sejam compatíveis com o grau de complexidade das do seu cargo de origem.

§ 1º No caso previsto no **caput**, o Processo de Readaptação Funcional será encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos – DRH para indicação dos cargos afins e suas atribuições, quando deverão ser consideradas as características e habilidades do servidor pela perícia médica e respeitadas as habilitações exigidas para o seu ingresso no serviço público municipal.

§ 2º Caso não haja um cargo, cujas atribuições o servidor possa ser readaptado, ou caso a incapacidade do servidor seja total e permanente, a Comissão deverá sugerir a aposentadoria do servidor por invalidez.

Art. 30. A Readaptação Funcional não será a investidura do servidor readaptado em novo cargo, nem o desempenho das atribuições configurará desvio de função e essa condição não acarretará diminuição, nem aumento do vencimento ou das vantagens pessoais de caráter permanente do servidor público municipal readaptado.

Parágrafo único. Toda vantagem pecuniária decorrente de função desempenhada pelo servidor público municipal, a exemplo das gratificações, quando não incorporáveis aos vencimentos, cessará, caso essa função seja passível de alteração, em decorrência da Readaptação Funcional.

Art. 31. O servidor readaptado, que venha a ser nomeado para cargo em decorrência de aprovação em concurso público, terá sua posse condicionada à apresentação de Atestado de Saúde Ocupacional, considerando-o apto, expedido pelo profissional competente da Junta Médica Oficial, ou órgão equiparado, vedada a expedição por qualquer outro órgão/unidade de saúde.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. A Readaptação Funcional, a qualquer tempo, poderá ser revista pelo Poder Público.

§ 1º Havendo restabelecimento da capacidade de trabalho, assim constatado em inspeção médica municipal ou outro procedimento indicado pela Administração Municipal,

cessa a Readaptação Funcional, devendo o servidor readaptado retornar ao exercício do cargo originário de concurso.

§ 2º O profissional do magistério com restabelecimento da capacidade de trabalho assumirá as classes e/ou as aulas disponíveis no momento, não retornando às classes e/ou às aulas que lhe eram atribuídas na data imediatamente anterior a do pedido de readaptação.

Art. 33. Os requerimentos ou os Processos de Readaptação Funcional existentes em aberto, terão prioridade de análise pela Comissão e deverão ser concluídos nos prazos especificados no presente regimento e legislação atinente, quando só então serão tratados os pedidos protocolados a partir da publicação deste Regimento e da Lei.

Art. 34. A Secretaria Municipal de Governo poderá expedir normas complementares que se façam necessárias para o cumprimento do disposto no presente regimento e na Lei.

Parágrafo único. O presente regimento se aplica no que couber aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 35. Este regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Eusébio-CE, aos 25 dias do mês de fevereiro de 2019.

Acilon Gonçalves Pinto Júnior
Prefeito Municipal